



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.722747/2013-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.109 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Genérico cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

ART.50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

REGISTRO EXTEMPORÂNEO. INFORMAÇÃO. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA MANIFESTADA. INAPLICABILIDADE. DA SOLUÇÃO INTERNA COSIT Nº 08/2008.

A Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 14 de fevereiro de 2008, refere-se à multa decorrente do registro intempestivo dos dados relativos aos embarques de exportação no Siscomex, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, sendo inaplicável na hipóteses de prestação extemporânea de informação sobre a desconsolidação de cargas, prevista no art. 17, da Instrução Normativa nº 800/2007.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR.
DESONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO
EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.
SÚMULA CARF 126.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações ao Fisco, via sistema SISCOMEX, relativa a carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituída pela conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

Relatório

O presente Auto de Infração, no valor de R\$ 70.000,00, foi lavrado face ao descumprimento do prazo do registro da desconsolidação do conhecimento no Siscomex carga, com fundamento no art.107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Segundo a Fiscalização, o fato que ensejou a aplicação da multa foi que o contribuinte procedeu intempestivamente a desconsolidação de cargas do conhecimento genérico com a informação do conhecimento agregado HBL, conforme listados na planilha que constitui o anexo II, às e-fls.18, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de “INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO” pelo SISCOMEX Carga para cada caso.

Contra a acusação, a autuada se defendeu na Impugnação alegando, em síntese:

(i) é nulo de pleno direito;

(ii) não estava a recorrente obrigada a atender ao prazo aludido no auto de infração por força do disposto na IN 899/2008;

(iii) a prestação voluntária das informações antes de iniciado qualquer procedimento ou medida fiscalizatória caracteriza denúncia espontânea e elide a aplicação da penalidade; e

(iv) a presente atuação configura multiplicidade de punição pelo mesmo fato, ou seja, a recorrente foi autuada diversas vezes pelas retificações efetuadas no mesmo CE House, devendo a multa ser limitada a uma infração por manifesto de carga.

Ato contínuo, a DRJ – RIO DE JANEIRO (RJ) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa do acórdão recorrido, a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É importante destacar que o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS NO SISCOMEX.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, é devida a multa por falta do respectivo registro, aplicada sobre cada viagem.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em seguida, devidamente notificada, a recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

Neste recurso, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo os mesmos argumentos apresentados na sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Como relatado, trata o presente processo de lançamento fiscal de multa por registro intempestivo do conhecimento de operação de carga no Siscomex carga.

Noticia-se nos autos que a agência de carga Expeditors International do Brasil Ltda, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM) como agente desconsolidador, deixou de prestar as informações de sua responsabilidade na forma e prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Trata-se de informações de carga, nos termos dos artigos 17 e 18 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, referentes a inclusão dos Conhecimentos Eletrônicos Agregados -CEs-Mercante - listados na planilha que constitui o Anexo II, às e-fls. 18 do auto de infração, efetuadas após o prazo limite estabelecido pela legislação vigente, tendo sido gerado dessa forma um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" pelo Siscomex Carga para cada caso.

A supracitada planilha relaciona no campo "DADOS DA CARGA" os dados referentes aos Conhecimentos incluídos fora do prazo (coluna 1) e alguns dados relativos a estes conhecimentos (colunas 2 e 3), cujas folhas iniciais dos extratos do sistema Siscomex Carga encontram-se no Anexo III, às e-fls. 19 a 32, aos Manifestos de Carga (colunas 4, 5, 6 e 7) e às Escalas das embarcações no Porto do Rio de Janeiro/RJ (colunas 8, 9 e 10), cujos extratos formam o Anexo IV, às e-fls. 33 a 58. Em todos os casos listados, o Conhecimento Genérico - Máster - (coluna 3) relativo a cada CE-Mercante Agregado incluído fora do prazo (coluna 1) teve como porto de destino o Porto do Rio de Janeiro/RJ.

O art. 22, "d", III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº800/2007 dispõe sobre os prazos permanentes e temporários para a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação do conhecimento, *in verbis*:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - **as relativas à conclusão da desconsolidação**, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - **as cargas transportadas, antes da atracação** ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negritos nossos)

A multa aplicada tem fundamento na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, abaixo reproduzida:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

(negrito nosso)

A afirmação de que a informação do conhecimento agregado foi prestada após a atracação do navio no porto não foi contestada pela recorrente no recurso, constituindo-se em fato incontroverso nos autos.

Em sede preliminar, a recorrente pede a anulação do auto de infração por deficiência na exposição dos fatos, fundamentação, aplicação do dispositivo legal violado e deficiente instrução documental.

O art. 59 do Decreto 70235/72 preceitua:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

Como se observa, o auto de infração foi lavrado por pessoa competente, no caso o auditor fiscal do porto alfandegado do Rio de Janeiro.

Além disso, a descrição dos fatos, capitulação legal e as provas juntadas ao processo (planilhas com os dados da operação de desconsolidação e os extratos dos conhecimentos de carga) permitem à recorrente a perfeita compreensão da acusação que lhe foi imposta, não se verificando qualquer preterição ao direito de defesa da recorrente.

Desta feita, não vislumbro qualquer nulidade no auto de infração.

No mérito, a recorrente afirma que a IN RFB nº 899/2008 alterou o artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, e não somente o *caput*, revogando o parágrafo único. Assim, até 01/04/2009, a impugnante não estava obrigada a efetuar o registro das operações no prazo do artigo 22 da IN nº 800/2007, por força do artigo 50 da mesma IN com a redação dada pela IN nº 899/2008. Assim, pleiteia que seja aplicado ao caso a retroatividade benigna.

Sem razão a recorrente.

De forma diversa ao alegado, entendo que a IN RFB nº 899/2008 não revogou o parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007, mas tão-somente alterou a redação do *caput*, postergando o prazo de exigência da obrigação acessória. Eis o dispositivo que promoveu a alteração:

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Com a nova redação, o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007 apresentou o seguinte texto:

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

(negrito nosso)

Como se observa, existia sim à época dos fatos dispositivo legal estabelecendo a obrigação de prestação da informação da desconsolidação do conhecimento de carga, estando o agente de carga obrigado a cumprir o prazo estabelecido constante no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

No caso sob análise, como as informações sobre a operação de desconsolidação ocorreram após 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigado a cumprir o prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

Nesse sentido, tem sido a jurisprudência pacífica do CARF sobre a não revogação do parágrafo único do art. 50, da IN SRF nº 800/2007, conforme exemplificam as ementas dos julgados a seguir reproduzidos:

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no país. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único."

(Processo nº 12466.001056/2009-30; Acórdão nº 3002-000.420; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 16/10/2018)

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

(Processo nº 11128.720736/2014-91; Acórdão nº 3003-000.775; Relator Conselheiro Marcos Antonio Borges; sessão de 11/12/2019)

Na sequência, a recorrente pleiteia que o instituto da denúncia espontânea seja aplicada ao caso, pois as informações foram prestadas bem antes de qualquer medida da Fiscalização, conforme determina o art. 138 do CTN.

Quanto à aplicação desse instituto ao caso, o CARF recentemente publicou a Súmula nº126, na qual nega a aplicação da denúncia espontânea às penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Como se sabe, as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Aduz, ainda, a recorrente que no dispositivo legal fundamentador da penalidade aplicada, qual seja, o art. 107, IV, "en do Decreto -lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, inexistente mandamento que determine que seja a multa aplicada por cada informação inexistente prestada, senão pela carga como um todo transportada no veículo transportador.

Entende a recorrente que ao agente de cargas deve ser aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00 decorrente do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre os dados de embarque no Siscomex, ou sobre a carga transportada, e não como efetuado nos procedimentos administrativos em curso, em que foi-lhe aplicada a multa por cada CE-Mercante Genérico informado intempestivamente no Siscomex, vinculados ao mesmo manifesto de carga.

Conclui, assim, que a penalidade em questão é calculada/considerada por embarque, conforme diversos julgados administrativos desta DRJ e a SCI Cosit nº 08/2008. Como no presente caso houve casos de autuação do mesmo embarque, a multa autuada ora analisada deve ser considerada insubsistente.

Sobre essa questão, vale reproduzir as considerações contidas no acórdão nº3003.0000691 de relatoria do Conselheiro Marcos Borges¹, no qual trata de outro caso envolvendo a mesma empresa recorrente e, por análise dos conceitos e exigências presentes na IN 800/97, o Conselheiro mostra que a obrigação de informação do agente de carga é unicamente da operação de desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou *master*, independentemente da quantidade de CE *Houses* vinculados/agregados ao *master*:

Quanto à alegação de aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que de certa forma assiste razão ao recorrente.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou *master*, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

¹ Acórdão nº3003.0000691, sessão de 12 de novembro de 2019.

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou *master*.

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

(negrito nosso)

Tem-se que a obrigação de prestação de informação da empresa, na posição de agente de carga (desconsolidador), referia-se a cada operação de desconsolidação a qual o agente se encontrava responsável e não por embarque, como defende a recorrente, por força alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003. A informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados, nos termos estabelecidos no art. 17 da IN RFB nº 800/2007.

No caso concreto, percebe-se que a Fiscalização autuou em alguns casos por CEs vinculadas a um mesmo *Master* constante do mesmo embarque, como se pode conferir na seguinte tabela:

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Autuado: EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
CNPJ: 00.711.083/0003-99 - PAF: 10711.722747/2013-82

DADOS DA CARGA										OCORRÊNCIAS		
Conhecimento			Manifesto				Escala			Inclusão fora Prazo		
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	Multa (13)
CE-Mercante fora do prazo	Tipo CE	CE Genérico (Master) vinculado	Embarcação	Manifesto	Tipo Man	Porto de Carregamento	Escala Rio	Data da Atracação	Hora da Atracação	Data da Inclusão CE	Hora da Inclusão CE	Valor da Multa (R\$)
130805044803503	HLB	130805043116138	BBC GREECE	1308500499390	LCI	HOUSTON	0800000944	31/03/2008	23:35:00	04/04/2008	09:44:01	R\$5.000,00
130805045120400	HLB	130805043116138	BBC GREECE	1308500499390	LCI	HOUSTON	0800000944	31/03/2008	23:35:00	04/04/2008	15:21:47	R\$5.000,00
130805048312261	HLB	130805045522460	MOL BRAVERY	1308500511713	LCI	SINGAPURA	08000005997	03/04/2008	23:15:00	09/04/2008	11:40:59	R\$5.000,00
130805053061689	HLB	130805046240930	MSC CRISTOBAL	1308500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	16/04/2008	14:46:46	R\$5.000,00
130805053068691	HLB	130805046240930	MSC CRISTOBAL	1308500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	16/04/2008	14:53:08	R\$5.000,00
130805053071307	HLB	130805046240930	MSC CRISTOBAL	1308500552576	LCI	HOUSTON	08000007272	16/04/2008	10:10:00	16/04/2008	14:56:58	R\$5.000,00
130805053777900	HLB	130805053011070	CAP PRIOR	1308500599181	LCI	VADO LIGURE	08000017588	15/04/2008	07:50:00	17/04/2008	12:01:59	R\$5.000,00
130805094228715	HLB	130805091225766	CSAV RIO LONTUE	1308500737908	LCI	CHARLESTON	08000031203	02/05/2008	16:40:00	05/05/2008	09:29:21	R\$5.000,00
130805094900367	HLB	130805054365509	MSC OSLO	1308500654883	LCI	HOUSTON	08000023782	03/05/2008	12:16:00	06/05/2008	10:30:53	R\$5.000,00
130805097616929	HLB	130805096688896	CALA PANTERA	1308500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	18:12:12	R\$5.000,00
130805097652488	HLB	130805097239793	CALA PANTERA	1308500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	18:39:23	R\$5.000,00
130805097658761	HLB	130805097239793	CALA PANTERA	1308500744360	LCI	PUERTO CABELLO	08000038780	03/05/2008	03:02:00	09/05/2008	18:46:18	R\$5.000,00
130805098287201	HLB	130805097857888	KOTA KARIM	1308500698317	LCI	SINGAPURA	08000035802	11/05/2008	03:07:00	12/05/2008	10:10:44	R\$5.000,00
130805098299471	HLB	130805097857101	KOTA KARIM	1308500698317	LCI	SINGAPURA	08000035802	11/05/2008	03:07:00	12/05/2008	10:38:11	R\$5.000,00
Valor Total:											R\$	70.000,00

Observa-se na tabela acima reproduzida que as informações de desconsolidação prestadas a destempo tratam em alguns casos de operações únicas, isso porque estão ligadas a *houses* dos mesmos Conhecimentos Eletrônicos (C.E.-Mercante) Genéricos (*master*), incorrendo na situação tratada no voto anteriormente transcrito de multiplicidade de autuações sobre diversas *houses* constantes de um mesmo *master*. Nessa situação encontram-se os *houses* nº 130805044803503 e nº 130805045120400, vinculados ao *master* nº 130805043116138, *houses* nº 130805053061689, nº 130805053068691 e nº 130805053071307, vinculados ao *master* nº 130805046240930 e *houses* nº 130805097652488 e nº 130805097658761, vinculados ao *master* nº 130805097239793, devendo por isso ser mantida apenas uma autuação de *houses* vinculadas a um mesmo *master*, o que leva a desoneração de R\$ 20.000,00 sobre o total da multa lançada.

No que concerne à SCI Cosit nº 08/2008 suscitada pela recorrente, entendo que ela não se aplica ao caso ora analisado, visto que trata especificamente de prestação de informação sobre dados de embarque e não de operação de desconsolidação de carga, como denota o seguinte trecho:

Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. **Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque.** Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados.

(negrito nosso)

Depreende-se da SCI que a obrigação do transportador é informar os dados de embarque em relação ao navio transportador, e não em relação a cada DDE. Em consequência, a penalidade é aplicada por veículo de transportes, e não do número de DDEs.

Por outro lado, no caso de desconsolidação de carga, a informação a ser prestada é por operação ligada a um conhecimento genérico (*master*) que, por sua vez, possui conhecimentos vinculados/agregados (*house*), como antes afirmado.

Conclui-se que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 14 de fevereiro de 2008, por tratar de matéria diversa, atinente apenas à informação de embarque, é inaplicável na hipótese de prestação extemporânea de informação sobre a desconsolidação de carga manifestada.

Desta feita, à exceção da multiplicidade de autuações sobre os conhecimentos vinculados/agregados (*house*) a mesmo conhecimento genérico (*master*), a autuação em tela está de acordo com a legislação que regula a penalidade aplicada, devendo, por isso, ser mantida parcialmente.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para exonerar a multa de R\$ 20.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo